



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2371357-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante JOICE PINHEIRO DE SOUZA, é agravado MARCOS ABRAHAO DIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48750

Agravo de Instrumento nº 2371357-932024.8.26.0000

Comarca de Ituverava

Agravante: **JOICE PINHEIRO DE SOUZA**

Agravado: **MARCOS ABRAHÃO DIB**

Interessada: **SEDS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Juiz(a) de Direito: José Magno Loureiro Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada. A agravante alega fraude na cessão de crédito e excesso de penhora, incluindo honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da cessão de crédito e a alegação de fraude; (ii) analisar o excesso de penhora, especialmente quanto à inclusão de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A penhora no rosto dos autos é uma expectativa de recebimento de valores, não havendo garantia de satisfação do crédito.

4. O crédito objeto da execução é fruto de decisão judicial com trânsito em julgado, não havendo ação rescisória para desconstituí-lo. A relação profissional entre o cessionário e os antigos procuradores da executada não invalida a cessão de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora no rosto dos autos é válida e não há prova de fraude na cessão de crédito. 2. Não há excesso de penhora, pois os honorários advocatícios foram excluídos.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 1.219/1.222 (autos principais), que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada.

Sustenta a agravante a necessidade de revogar a penhora no rosto dos autos nº 0001394-66.2014.8.26.0288. Argumenta que a cessão foi fraudulenta e que os honorários advocatícios não devem integrar a referida penhora.

O agravo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 654/657) e respondido (fls. 604/618), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória inicialmente ajuizada por Seds Consultores S/C Ltda. contra Joice Pinheiro de Souza (fl. 440). A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 446-453), mas, posteriormente, as partes celebraram acordo (fls. 522-523), que foi homologado (fl. 526). A exequente comunicou que a executada quitou apenas 15 das 24 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes ao acordo celebrado e requereu o prosseguimento da execução em relação ao débito pendente (fls. 555-556). A executada requereu a suspensão do feito tendo em vista que, em ação ajuizada por ela contra seus antigos procuradores, constatou a falsidade da assinatura do cheque objeto desta ação monitória em fase de cumprimento (fls. 659). As partes celebraram novo acordo (fls. 723-725), que foi homologado (fl. 726). A exequente comunicou que firmou contrato de cessão de crédito com Marcos Abrahão Dib (fls. 735-736). O cessionário formulou pedido de penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela executada contra seus antigos procuradores (fls. 782-783), o que foi deferido (fl. 826). O exequente requereu a transferência da quantia penhorada a este processo para a satisfação do seu crédito (fls. 964-965). Por seu turno, a executada apresentou impugnação à penhora (fls. 999-1.022). O exequente se manifestou sobre a impugnação ofertada (fls. 1.180-1.192) e reiterou sua manifestação às fls. 1.215-1.218. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Insurge-se a executada contra o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da ação por ela ajuizada contra seus antigos procuradores (Proc. 0001394-66.2014.8.26.0288). Para tanto, questiona a lisura do contrato de cessão de crédito celebrado entre Seds Consultores S/C Ltda. e Marcos Abrahão Dib, por entender que foi uma manobra adotada pelo cessionário, Marcos, em conluio com os advogados que patrocinaram seus interesses durante a fase de conhecimento desta ação monitória, Roberto Mirandola, José Eduardo Mirandola Barbosa, Simone Aparecida Batista e Carlos Roberto Faleiros Diniz. Explica que ajuizou ação contra seus antigos patronos, acima especificados, tendo em vista que eles agiram com desídia no exercício de suas profissões relativamente ao patrocínio de seus interesses nesta ação monitória, o que acabou culminando com a sua

sucumbência, razão pela qual eles foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Aponta, todavia, que os referidos advogados, com o objetivo de minimizar seus prejuízos e sabendo que teriam de depositar valores em seu benefício naqueles autos, entraram em acordo com outro antigo cliente do escritório deles, Marcos, para que este celebrasse contrato de cessão de crédito com sua credora, Seds Consultores S/C Ltda., e, posteriormente, penhorassem a quantia depositada naqueles autos, em seu prejuízo e em benefício de todos eles, já que boa parte da quantia paga pelos advogados naquele feito retornaria para eles nesta ação. Alega, ainda, a executada que houve excesso na penhora, pois não foi separado o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais a que fazem jus seus atuais procuradores. O cessionário/exequente, Marcos Dib, por seu turno, sustenta que não há provas de que houve fraude na celebração do contrato de cessão de crédito e que tampouco há excesso de penhora. Pois bem. Em que pesem as alegações da executada, fato é que o crédito objeto desta execução e da cessão impugnada é fruto de decisão judicial com trânsito em julgado, e, muito embora a executada tenha obtido êxito em ação ajuizada posteriormente contra seus antigos patronos, fato é que não há notícia acerca do ajuizamento de ação rescisória no prazo legal para o fim de desconstituir o crédito executado nestes autos, que subsiste. A alegação no sentido de que o cessionário, Marcos, e a procuradora que o representa têm relações profissionais com o escritório de advocacia de seus antigos procuradores, por si só, não é suficiente para invalidar o contrato de cessão de crédito celebrado entre Marcos e a Seds Consultores S/C Ltda., de modo que não há óbice à execução da dívida pendente pelo cessionário. De resto, a alegação de excesso de penhora não procede, na medida em que cabe a este juízo autorizar a penhora no rosto dos autos até o limite do valor da dívida executada, e caberá ao juízo oficiado transferir, para conta judicial vinculada a este feito, o valor penhorado que seria atribuído à executada - e tão somente a ela -, destacando as quantias que sejam de titularidade de terceiros, tais como os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência. Por essas razões, REJEITO a impugnação à penhora ofertada pela executada. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2.ª Vara desta Comarca, solicitando que realize a transferência, para conta judicial vinculada a este processo, da quantia penhorada



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a que faria jus a executada, JOICE PINHEIRO DE SOUZA, nos autos n.º 0001394-66.2014.8.26.0288, até o limite da dívida, correspondente a R\$ 99.469,63 (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada até 28/03/2024. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como ofício. Este processo tramita eletronicamente. A resposta deverá ser enviada ao e-mail ituveraval@tjsp.jus.br. Intimem-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a penhora no rosto dos autos representa uma mera expectativa de recebimento de valores, não garantindo que o crédito perseguido na execução de origem será satisfeito, mas apenas que, se concretizado o proveito econômico naqueles autos (evento futuro e incerto), a quantia dele resultante será reservada para a quitação (parcial ou integral) do crédito em questão.

E a penhora tal como deferida recairá sobre crédito devido em ação ajuizada pela agravante contra seus antigos patronos (processo nº 0001394-66.2014.8.26.0288), o que não encontra óbice legal.

Ademais, como analisado pela decisão recorrida, o crédito objeto desta execução e da cessão impugnada é fruto de decisão judicial com trânsito em julgado, e, muito embora a executada tenha obtido êxito em ação ajuizada posteriormente contra seus antigos patronos, não há notícia sobre o ajuizamento de ação rescisória no prazo legal para o fim de desconstituir o crédito executado nestes autos, que subsiste.

A alegação no sentido de que o cessionário, Marcos, e a procuradora que o representa têm relações profissionais com o escritório de advocacia de seus antigos procuradores, por si só, não é suficiente para invalidar o contrato de cessão de crédito celebrado entre Marcos e a Seds Consultores S/C Ltda., de modo que não há óbice à execução da dívida pendente pelo cessionário.

Por fim, verifica-se da decisão recorrida que foram excluídos da penhora os honorários advocatícios, que é o objetivo da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigna-se que a questão é objeto do agravo de instrumento nº 2341923-59.2024.8.26.0000.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator